



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003626-11.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes WILSON SHIMIZU e DAYSE MARIA ALONSO SHIMIZU, é apelado MARINO MORGATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16403

APELAÇÃO Nº 1003626-11.2024.8.26.0344

APELANTE: WILSON SHIMIZU E OUTRO

APELADO: MARINO MORGATO

COMARCA DE MARÍLIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GILBERTO FERREIRA DA ROCHA ©

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação visando a regularização da titularidade de imóvel e indenização por danos morais em razão de protesto indevido. Sentença de primeira instância que julgou procedente a ação, condenando os réus a regularizar o imóvel, ressarcir despesas e pagar indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar (i) a existência de dano moral indenizável e (ii) a razoabilidade do montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O dano moral, no caso, é considerado in re ipsa, decorrendo automaticamente do indevido protesto de dívida dos requeridos em nome do autor. O valor da indenização, todavia, deve ser reduzido para R\$ 2.821,50, considerando-se a extensão do dano, a inércia dos réus e a ausência de abalo creditício significativo.

IV. DISPOSITIVO. Dá-se parcial provimento ao recurso para se reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.821,50.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 60/65, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação proposta por **Marino Morgato** contra **Wilson Shimizu e outro**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para condenar a parte ré: a) a proceder ao registro da escritura do imóvel descrito na inicial, bem como a transferência de sua titularidade junto à Prefeitura Municipal de Marília e ao DAEM. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, cessando-se automaticamente após o decurso de tal prazo, sem prejuízo de posterior restabelecimento e majoração; b) ao ressarcimento do valor de R\$ 282,15 (duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) desembolsado pelo autor para cancelamento do protesto, corrigido a partir do ajuizamento da ação (IPCA) e com juros de 1% ao mês, a contar da citação; e c) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária (IPCA) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, consignando-se que, consoante a Súmula 326, do STJ, na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P.I.C..”.

Inconformados, apelam os requeridos sustentando a inexistência de abalo moral indenizável e, em caráter subsidiário, a excessividade do montante arbitrado a título indenizatório extrapatrimonial.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido e foram ofertadas contrarrazões, sem preliminares.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Restou incontroverso que em razão de desídia dos requeridos, ora apelantes, em procederem à regularização da propriedade do imóvel em seus nomes perante o CRI local e demais órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, houve protesto de dívida deles em nome do autor, que se viu obrigado a quitá-la a fim de baixar a restrição.

A despeito das alegações dos requeridos, é cediço que, em casos que tais, o dano moral decorre automaticamente da indevida negativação do nome da parte, sendo considerado *in re ipsa* e dispensando específica comprovação.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso*” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 768.153-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.09.2006, DJU 09.10.2006). Ainda: “*A exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito*” (STJ, REsp 710959/MS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 20/09/2005).

E outro não é entendimento deste E. Tribunal:

“Compra e venda de imóvel. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente, condenados os réus a transferir o imóvel adquirido para seu nome, a assumir os débitos de IPTU, a custear as despesas para cancelamento do protesto em nome do autor e a indenizá-lo por dano moral. Recurso de um dos réus quanto à condenação solidária ao pagamento da indenização por dano moral. Nu- proprietário que é responsável pelo pagamento do IPTU (art. 34 CTN). Tema Repetitivo 122 do STJ. Fatos que não podem ser

considerados como mero aborrecimento. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização mantida em R\$ 7.000,00. Sentença preservada. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1007838- 94.2020.8.26.0189, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 12/04/2024).

Fixada essa premissa, resta apenas se perquirir sobre o valor arbitrado, que, nos termos do artigo 944, do Código Civil, deve ser balizado pela extensão do dano e grau de culpa do ofensor.

Assim, considerando: (i) a injustificada inércia dos requeridos em proceder à regularização do imóvel; (ii) que foi um o título protestado (fls. 11); (iii) que o autor despendeu o total de R\$282,15 para baixá-lo; e (iv) que não se demonstrou abalo creditício ou redução de score em razão do protesto, e atentando-se, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à jurisprudência deste E. Tribunal, deve ser reduzida indenização extrapatrimonial para R\$ 2.821,50, equivalente a dez vezes o valor da dívida protestada.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para se reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.821,50.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator